



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01165/13**

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessados: Ilda Andrade Souza de Macêdo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00770/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Ilda Andrade Souza de Macêdo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Bosco de Macêdo, matrícula n.º 1560-1 - DER, que ocupava o cargo Economista, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de junho de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01165/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Ilda Andrade Souza de Macêdo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Bosco de Macêdo, matrícula n.º 1560-1 - DER, que ocupava o cargo de Economista, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou a seguinte inconformidade: na folha de cálculo proventual constam as parcelas referentes ao abono de permanência (R\$ 271,83) e ao adicional de inatividade (R\$ 777,77), parcelas estas que não incorporam os proventos de aposentadoria, bem como das pensões.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa através do documento TC n.º 27329/15, na qual informa que a parcela referente ao Abono de Permanência havia sido retirada, mas que a parcela denominada Adicional de Inatividade, que é o mesmo que Quinquênio, não poderia ser retirada, por se tratar de vantagem pessoal.

A Unidade Técnica voltou a se pronunciar nos autos informando que, em nova consulta ao processo, verificou que o ex-servidor encontrava-se na inatividade quando de seu falecimento. Entretanto, verificou que o processo de aposentadoria não foi protocolado neste Tribunal. Entendeu devido o Abono de Permanência no cálculo dos proventos.

Após notificação, a autarquia previdenciária encaminhou defesa, informando que não havia sido localizado nenhum processo de aposentadoria do ex-servidor, bem como informou que os processos de pensão e aposentadoria concedidos antes da criação da PBPrev ficavam a encargo da Secretaria de Administração.

Analisando os autos, a Auditoria verificou que a interessada apresentou cópias de diversos documentos referentes à aposentadoria do segurado (fls. 50/71), constando cópia da publicação do ato de aposentadoria do ex-servidor (fl. 66), datado de 13 de março de 1991, certidão de tempo de contribuição e folha de cálculo do benefício aposentatório.

O Órgão de Instrução considera que os documentos apresentados às fls. 50/71 sanam a inconformidade anteriormente verificada, razão pela qual sugere o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria – P – n.º 0258, de fl. 19 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01165/13**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que foram atendidas as solicitações do Órgão Técnico, elidindo as falhas inicialmente apontadas.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de junho de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 13:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2017 às 13:37



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO